PROT-CMI 2135/2023
19/05/2023 - 13:21
PL 101/2023

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Acolhimento e Atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados no âmbito do Município de Indaiatuba.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Acolhimento e Atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados, que será executada de forma transversal às políticas e serviços públicos, visando ao desenvolvimento social em âmbito local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os conceitos de imigrante, apátrida e refugiados são aqueles constantes da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a “Lei de Migração”.

Art. 3º A Política Municipal de Acolhimento e Atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados tem como objetivos:

I - Assegurar o acesso universalizado e igualitário aos direitos, oportunidades e serviços públicos garantidos nas legislações federais e tratados internacionais, observadas as necessidades específicas de proteção desta população no Município de Indaiatuba;

II - Organizar a demanda de imigrantes, apátridas e refugiados no rol dos serviços já disponíveis em rede, integradas ao trabalho social com famílias no território;

III - Adotar metodologias específicas e, eventualmente, especializadas, que busquem atender às especificidades com respeito à origem, sem, contudo, incidir em segregação do atendimento ou em discriminação;

IV - Definir os fluxos e competências de atendimento em rede para crianças e adolescentes desacompanhados de responsáveis, respeitando-se os protocolos e convenções internacionais em consonância com as normativas nacionais;

V - Prevenir a revitimização de imigrantes, apátridas e refugiados com direitos violados, garantindo que os fluxos e procedimentos estejam devidamente definidos e divulgados para os usuários dos serviços, programas e projetos;

VI - Prestar os serviços socioassistenciais de forma eficiente em todos os níveis de proteção, mitigando as barreiras linguísticas;

VII - Integrar, no conjunto das políticas públicas, as responsabilidades compartilhadas e exclusivas, de forma a assegurar que as seguranças afiançadas por estas sejam garantidas a quem delas necessitar, com o cuidado de não cometer duplicidade ou omissão de ofertas no território;

VIII - fomentar a participação dos imigrantes, apátridas e refugiados nos mecanismos de controle e participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Acolhimento e Atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados:

I - Respeito e enfoque integral aos direitos humanos, por meio de mecanismos e procedimentos de atendimento baseados no respeito aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, direitos fundamentais e universais, e as liberdades de todos os seres humanos, que consistem em seus direitos civis, econômicos, sociais e culturais;

II - Não discriminação, imparcialidade e respeito às diversidades culturais, de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência, como correlato ao enfoque nos direitos humanos, em todas as fases do atendimento e serviços que sejam prestados;

III - Promoção de direitos sociais, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal, com enfoque interdisciplinar e intersetorial;

IV - Fomento à convivência familiar e comunitária;

V - Respeito à efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos imigrantes, apátridas e refugiados dos quais o Brasil seja signatário;

VI - Participação da sociedade civil e atores não governamentais na implementação do atendimento, seja na oferta de serviços e de assistência em parceria com o Município, seja na elaboração de documentos ou condução de pesquisas que possam contribuir para o aprimoramento deste atendimento, seja na formulação participativa da política pública.

Art. 5º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação e execução da Política Municipal de Acolhimento e Atendimento aos Imigrantes, Apátridas e Refugiados:

I - Isonomia no atendimento;

II - Combate à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - Inclusão nas ações, programas e projetos de cultura, esportes, lazer, recreação e qualidade de vida existentes no Município;

IV - Viabilização do acesso igualitário ao mercado de trabalho, capacitação profissional e educação financeira, além da estimulação ao empreendedorismo;

V - Articulação de ações para o acesso desta população a moradias dignas;

VI - Garantia de acesso aos serviços públicos municipais, facilitando a identificação pessoal por meio dos documentos dos quais forem portadores;

VII - Promoção da regularização documental da população imigrante;

VIII - Estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades públicas e privadas para promover a inclusão e dar celeridade à emissão ou revalidação de documentos;

IX - Divulgação de informações sobre os serviços, ações e programas públicos municipais direcionados à população imigrante, apátrida e refugiada, com criação e distribuição de materiais acessíveis em outras línguas;

PROT-CMI 2135/2023
18/05/2023 - 13:21
PL 101/2023

X - Apoio a grupos, associações e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

XI - Prevenção permanente e comunicação imediata às autoridades competentes em relação às violações de direitos de imigrantes, apátridas e refugiados, especialmente nos casos de tráfico de pessoas, trabalho escravo, xenofobia, bem como em situações de agressão física e ameaça psicológica;

XII - Promoção de orientações e capacitação profissional para os servidores públicos municipais voltadas à execução desta Política e à sensibilização diante da realidade do fluxo de imigrantes, apátridas e refugiados no âmbito do Município de Indaiatuba;

XIII - Promoção de ações de sensibilização da população local acerca da população imigrante, apátrida e refugiada;

XIV - Realização de capacitações, fóruns e seminários para a sociedade em geral a respeito da temática da migração;

XV - Monitoramento contínuo das ações, projetos e programas voltados aos imigrantes, apátridas e refugiados.

Art. 6º Será implantado, em âmbito local, Grupo Técnico composto por representantes do Poder Público Municipal, com a finalidade de acompanhar a implantação e implementação desta Lei, bem como para criar mecanismos de superação de demandas que possam surgir no processo de acolhimento e atendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, aos 18 de maio de 2023.

Sérgio José Teixeira (Prof.Sérgio)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nosso país possuí uma legislação para o refugiado, considerada moderna, a Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, adota um conceito mais amplo para o reconhecimento dos refugiados no Brasil.

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Esse tratado global define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem. Porém, além do conceito estabelecido pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Sabemos que a responsabilidade de proteção e integração de refugiados é em seu primeiro momento, do Estado brasileiro. No território nacional, o refugiado pode obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro em situação regular no Brasil.

Segundo a ACNUR – Agência da ONU para Refugiados, mais um marco significativo para a população de refugiados e imigrantes foi conquistado com a aprovação da nova Lei de Migração nº 13.445/2017. Em vigor desde 2017, a nova Lei trata o movimento migratório como um direito humano e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Além disso, institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos – situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado, segundo a Lei nº 9.474/1997.

Neste sentido, desenvolver no Município uma Política de acolhimento e atendimento aos Imigrantes, Apátrias e Refugiados é contribuir e assegurar os princípios e diretrizes prescritas no Artigo 3º da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Sala das sessões, aos 18 de maio de 2023.

Sérgio José Teixeira (Prof.Sérgio)
Vereador